



FLS. N.º 179  
Proc. N.º \_\_\_\_\_  
RUBRICA \_\_\_\_\_

*Juntos em uma nova história!*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

**PARECER**

**PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 016/2023**

**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**OBJETO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO OBJETO COMO SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. LEI N.º 12.232/2010. IRREGULARIDADE. CANCELAMENTO DO CERTAME.**

**1 - RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou a este órgão de Controle Interno da Administração Municipal os presentes autos de procedimento administrativo, para análise e emissão de parecer acerca de recurso administrativo apresentado pela licitante EDUARDO DA SILVA FURTADO 02184409367, em face de decisão que INABILITOU sua proposta nos autos do certame Pregão Eletrônico n.º 016/2023, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de publicidade e propaganda destinados à Secretária Municipal de Administração, Finanças e Infraestrutura de Duque Bacelar/MA.



FLS. Nº 180  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
RUBRICA \_\_\_\_\_

*Juntos em uma nova história!*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR**

**AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA**

**CNPJ: 06.314.439/0001-75**

Conforme consta dos autos, após a fase de lances, tendo se classificado em primeiro lugar para os itens cotados, a Recorrente apresentou a documentação de HABILITAÇÃO.

A empresa recorrente, descumprindo o item 13.16.1 do Edital, apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA expedida antes da abertura da empresa, não sendo tal documento admitido pelo Pregoeiro.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega simplesmente que, por problemas técnicos do sistema BBM Net, não conseguiu enviar a documentação de habilitação nos prazos estabelecidos. No entanto, não esclarece a questão relacionada a falta de sintonia entre seu atestado de capacidade técnica e a abertura da empresa.

Em contrarrazões ao recurso, a licitante EMKTPLACE LTDA - ME, refutou os argumentos apresentados, acrescentando, ainda, outras falhas na documentação de habilitação da recorrente.

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca do mérito dos recursos apresentados, em pleno exercício da atividade de Controle Interno da Administração Pública Municipal, no estrito exercício de minhas atribuições legais.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que todo processo licitatório deve ser pautado conforme o estabelecido no art. 3.º, da Lei de Licitações, adiante destacado:

**ART. 3.º. A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHESS SÃO CORRELATOS.**

No caso em tela, destaque-se o Princípio da Vinculação da Proposta ao Instrumento Convocatório.





FLS. Nº 181  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Revisão \_\_\_\_\_

*Juntos em uma nova história!*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR**

**AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA**

**CNPJ: 06.314.439/0001-75**

Com base nisso, o Edital do certame Pregão Eletrônico n.º 016/2023 é taxativo, onde, de acordo com o disposto no item 13.16.1 do Edital, o comando normativo do art. 30, § 5.º, do Decreto n.º 10.024/19, que regulamenta o procedimento do pregão em sua modalidade eletrônica.

Em que pese a notória improcedência do recurso apresentado, não há como este órgão de controle não se pronunciar sobre a natureza do objeto da contratação e o procedimento escolhido.

Em análise dos autos, não há dúvidas que o objeto da contratação é SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.

A contratação de serviços de publicidade é regulamentada pela Lei n.º 12232/2010, a qual, em seu art. 2.º, declara que *“considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução interna e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideais ou informar o público em geral”*.

Percebe-se, então, que o objeto do presente contrato está no conceito de “SERVIÇOS DE PUBLICIDADE” introduzido pelo art. 2.º, da Lei n.º 12.232/2010.

Apesar de a minuta do contrato que instrui o edital, devidamente analisada pela assessoria jurídica nos termos do art. 38, § único da Lei n.º 8.666/93, percebe-se que tal análise limitou-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 40 da Lei de Licitações, sem considerar seu conteúdo propriamente dito.

Na cláusula reservada ao objeto do contrato, percebe-se que a mesma refere-se Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de publicidade e propaganda destinados à Secretária Municipal de Administração, Finanças e Infraestrutura de Duque Bacelar/MA. Sob este prisma, inegável que o objeto do presente certame seria incluído no conceito de “SERVIÇOS DE PUBLICIDADE” estabelecido pelo art. 2.º, da Lei n.º 12.232/2010, vez que considera-se serviço de publicidade toda atividade realizada integralmente, desde a concepção, até mesmo a execução externa da publicidade institucional propriamente dita.





FLS. Nº 182  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Revisão \_\_\_\_\_

*Juntos em uma nova história!*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

**AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA**

CNPJ: 06.314.439/0001-75

É de se destacar, ainda, que a Lei n.º 12.232/2010 estabeleceu uma série de requisitos para contratação de agências de publicidade por órgãos públicos, tais como a inscrição no CENP pelas empresas de publicidade participantes do certame e o julgamento do certame por comissão permanente ou especial, à exceção das propostas técnicas, que deverá ser julgada por subcomissão técnica. Não estando tais requisitos previstos no edital, impõe-se a nulidade do feito.

Diante deste cenário, destaca-se posição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União - TCU:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. CONCORRÊNCIA 001/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE "COMUNICAÇÃO CORPORATIVA". ACÓRDÃO 1965/2017-TCU-PLENÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E PLANO DE TRABALHO INSUFICIENTES. ESTUDO DE VIABILIDADE DA SOLUÇÃO PRETENDIDA SEM ANÁLISE DAS OPÇÕES DISPONÍVEIS NO MERCADO. INDICAÇÃO DE RESULTADOS SUBJETIVOS E NÃO PASSÍVEIS DE ANÁLISE CUSTO-BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO. UTILIZAÇÃO DE TIPO DE LICITAÇÃO INADEQUADO. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS SUBJETIVAS PARA FINS DE "PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA". ESTIMATIVA DE PREÇOS COM BASE APENAS EM COTAÇÕES OBTIDAS JUNTO A POTENCIAIS FORNECEDORES. SOLICITAÇÃO DE PROPOSTAS A EMPRESAS COM OBJETO SOCIAL ESTRANHO AO OBJETO A SER LICITADO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. CIÊNCIA. (TCU - RP: 01765220170, RELATOR: AUGUSTO NARDES, DATA DE JULGAMENTO: 06/11/2019, PLENÁRIO)

No mesmo sentido, o TCE/MG decidiu:

EDITAL DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - BH-TRANS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ATINENTES AO BRT - EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS E CONTRÁRIAS AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - IRREGULARIDADE PARCIAL - DEMONSTRADA BOA-FÉ DO GESTOR - NÃO COMPROVADO DANO AO ERÁRIO - NÃO APLICADA MULTA - RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS - INTIMAÇÃO DAS PARTES - ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1) JULGA-SE PARCIALMENTE IRREGULAR O EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DO NOME, SLOGAN E IDENTIDADE VISUAL PARA O SISTEMA BRT (BUS RAPID TRANSIT) DE BELO HORIZONTE E CRIAÇÃO DE SISTEMA DE SINALIZAÇÃO AOS USUÁRIOS, POR TER IMPOSTO REGRAS LICITATÓRIAS IMPERTINENTES AO OBJETO DO CERTAME, RESTRITIVAS E CONTRÁRIAS AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA AMPLA COMPETITIVIDADE, DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.



DUQUE BACELAR

DUQUE BACELAR

DUQUE BACELAR

DUQUE BACELAR

DUQUE BACELAR

DUQUE BACELAR

DUQUE BACELAR

DUQUE BACELAR

DUQUE BACELAR

DUQUE BACELAR



FLS. Nº 183  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
R.º \_\_\_\_\_

*Juntos em uma nova história!*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR**

**AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA**

**CNPJ: 06.314.439/0001-75**

- 2) DEIXA-SE DE APLICAR MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DESTE CASO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO AS ARGUMENTAÇÕES APRESENTADAS PELA DEFESA, EMBORA JURIDICAMENTE INCONSISTENTES, SÃO HÁBEIS EM DEMONSTRAR A BOA-FÉ NA INCLUSÃO DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS, E QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO DANO EFETIVO AO ERÁRIO.
- 3) RECOMENDA-SE AOS RESPONSÁVEIS QUE, AO ELABORAREM NOVOS EDITAIS DE LICITAÇÃO COM OBJETO IDÊNTICO OU ASSEMELHADO AO ORA IMPUGNADO: A) ADOTEM AS REGRAS DA LEI N.º 12.232/2010, APLICÁVEIS À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIAS DE PROPAGANDA; B) ABSTENHAM-SE DE INCLUIR CLÁUSULAS INDEVIDAMENTE RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, SEM A DEVIDA JUSTIFICATIVA.
- 4) DETERMINA-SE A INTIMAÇÃO DAS PARTES DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO, NOS TERMOS DO ART. 166, II, E § 1.º, II, DO REGIMENTO INTERNO E, ASSIM QUE CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS REGIMENTAIS CABÍVEIS, O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 176, I, DA RESOLUÇÃO TC N. 12/08.  
(TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 862873, RELATOR: CONS. SEBASTIÃO HELVÉCIO, DATA DE JULGAMENTO: 12/12/2012, DATA DE PUBLICAÇÃO: 01/03/2013)

Portanto, conclui-se que o presente certame não atende aos requisitos de contratação de serviços de publicidade estabelecidos na Lei n.º 12.232/2010, sendo imperativo, portanto, a sua ANULAÇÃO.

### **3 - CONCLUSÃO**

*Ex POSITIS*, em estreito cumprimento às funções de Controle Interno e em análise de recurso administrativo apresentado pela licitante EDUARDO DA SILVA FURTADO 02184409367 e em análise da consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, OPINA pela IRREGULARIDADE da tramitação do certame Pregão Eletrônico n.º 016/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de publicidade e propaganda destinados à Secretária Municipal de Administração, Finanças e Infraestrutura de Duque Bacelar/MA, recomendando-se a ANULAÇÃO do certame.

É o parecer.

*Sub Censura.*

Duque Bacelar, 01 de junho de 2023.

*Socorro Lima Furtado Freitas*  
**Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas**







FLS. Nº 184  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Data \_\_\_\_\_

*Juntos em uma nova história!*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR**

**AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA**

**CNPJ: 06.314.439/0001-75**  
Controladora Geral do Município de Duque Bacelar

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela licitante **EDUARDO DA SILVA FURTADO 02184409367** em face da decisão que a inabilitou nos autos do Pregão Eletrônico n.º 016/2023, que possui por objeto a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de publicidade e propaganda destinados à Secretária Municipal de Administração, Finanças e Infraestrutura de Duque Bacelar/MA.

Conforme análise realizada pela Controladoria Geral do Município de Duque Bacelar, em face da violação do disposto à Lei n.º 12.232/2010, tendo em vista a natureza do objeto da contratação, imperiosa se faz a ANULAÇÃO DO CERTAME, perdendo objeto o recurso.

Sendo assim, decido pela ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico n.º 016/2023.

À consideração superior.

Duque Bacelar (MA), 01 de junho de 2023.

*Josemir Ribeiro da Costa*  
**JOSEMIR RIBEIRO DA COSTA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
Cidade de Rio de Janeiro, Rua Rio de Janeiro, 150, Caixa Postal 15048, CEP 20040-910, Rio de Janeiro, RJ, Brasil  
Telefone: (21) 2512-3000 Fax: (21) 2512-3001  
Site: www.ibge.gov.br

## DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, declaro que sou o titular do imóvel situado no endereço: Rua [nome da rua], nº [número], [bairro], [cidade], [estado], inscrita no Cartório de Registro de Imóveis nº [número], sob o nº de matrícula nº [número].

Declaro ainda que não há nenhuma hipoteca ou ônus real sobre o referido imóvel, e que o mesmo encontra-se livre de quaisquer ônus reais.

Declaro, por fim, que esta declaração é verdadeira e correta, e que não há qualquer outro ônus real sobre o referido imóvel.

Assinada em [cidade], [estado], em [data].

JOSEFINO RIBEIRO DA COSTA

Proprietário do Imóvel